



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 23 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.146

Recurso n.º : 90.941 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Brindes - So-
mente quando constituídos de objetos ou direi-
tos de pequeno valor, os brindes distribuídos
a clientes ou não, serão dedutíveis.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Comissões - A
dedutibilidade dos pagamentos a terceiros, a tí-
tulo de comissão e/ou serviços prestados, con-
diciona-se à comprovação da interferência e/ou
efetiva prestação dos serviços pelo beneficiá-
rio, no interesse da fonte pagadora.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas ati-
váveis - Os gastos com a aquisição de bens des-
tinados ao Ativo Permanente, com reforma de
imóveis e com o recondicionamento de motores,
com aumento da vida útil em mais de um ano, de-
vem ser capitalizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

Digisio Gurgel Fernandes
DIGISIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873/000.113/86-40

RECURSO Nº: 90.941

ACÓRDÃO Nº: 105-2.146

RECORRENTE Nº: EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA., Av. Irmãs Cintra, 704, São Manuel (SP), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que indeferiu impugnação a lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

No verso da peça básica de fls. 01 nota-se a relação de infrações apuradas, cuja descrição é a seguintes:

1) Glosa de despesas com multas indedutíveis:

- Ex. 1983 - Cr\$ 283.107
- Ex. 1984 - Cr\$ 134.699

2) Glosa de despesas com brindes e presentes:

- Ex. 1983 - Cr\$ 238.680
- Ex. 1984 - Cr\$ 177.900

3) Glosa de despesa com comissões:

- Ex. 1984 - Cr\$ 500.000

- 4) Prejuízo na venda de ações incentivadas, não oferecido à tributação
- Ex. 1984 - Cr\$ 758.057
- 5) Bens de natureza permanente, indevidamente lançados como despesas:
- Ex. 1983 - Cr\$ 833.771
 - Ex. 1984 - Cr\$ 1.214.464
- 6) Gastos com construção, reforma de imóveis e instalação de carpete, lançados indevidamente como despesas:
- Ex. 1983 - Cr\$ 2.905.460
 - Ex. 1984 - Cr\$ 2.850.620
- 7) Dispêndios com reforma de motores indevidamente levados à conta de despesa:
- Ex. 1983 - Cr\$ 12.303.716
 - Ex. 1984 - Cr\$ 46.106.758.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, manteve o lançamento: fls. 51/56:

"É o relatório. Decido.

Conhece-se da impugnação, por tempestiva, consoante fls. 14, 16, 16 verso, e 19, Artigos 6º, inciso I, e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Segue, por matéria arrolada no Auto de Infração de fls. 1, as alegações do Impugnante e as razões de decidir.

Glosa de despesas com multas indedutíveis.

Referentemente ao "pagamento de auto de infração à legislação trabalhista e trânsito", consoante explicitado no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 05, não fez o Impugnante nenhuma alegação a respeito.



Acórdão nº 105-2.146

Inobstante, trata-se de matéria disciplinada pelo Artigo 16, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.77, base legal do § 4º, do Artigo 225, do RIR-Decreto nº 85.450, de 04.12.80, segundo o qual:

"Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatórias e as impostas por infração de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo".

Sobre o conteúdo e alcance da mencionada norma, orienta o PN-CST nº 61, de 26.10.79, que:

"6. MULTAS POR INFRAÇÃO DE LEI NÃO TRIBUTÁRIA.

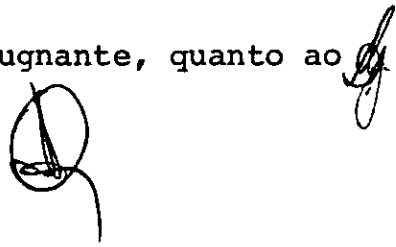
6.1 O parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77, diz respeito especificamente às multas impostas pela legislação tributária. A ele são estranhas as multas decorrentes de infração a normas de natureza não tributária, tais como as leis administrativas (trânsito, Sunab, etc.), penais, trabalhistas, etc.

6.2 Por refugirem ao alcance da norma específica, essas multas caem nas malhas do preceito geral inscrito no artigo 162 do RIR/75 (Obs: Art. 191 do RIR/80), o qual condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora. Ora, é inadmissível entender-se revestam desses atributos despesas relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por norma de ordem pública. Assim, as multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária serão indedutíveis". (grifos e observação nossos).

Glosa de despesas com brindes e presentes

Segundo o Contribuinte, fls. 21, trata-se de despesa "de inexpressiva monta, relativamente ao lucro tributado", necessária "à consecução de seus objetivos sociais", referente "a distribuição de brindes aos funcionários, a título de gratificação", realizada ao amparo do "previsto no artigo 224 c/c o artigo 238 do RIR".

Descabida a pretensão do Impugnante, quanto ao



Acórdão nº 105-2.146

permissivo regulamentar previsto no Artigo 224 c/c o artigo 238, ambos do RIR-Decreto nº 85.450/80, por tratar-se a glosa da distribuição, a título de brindes, de bens móveis, conforme fls. 05 verso, e não do pagamento de "gratificação a empregados".

Além disso, apesar de inoperante, não cuidou o Contribuinte de fazer prova de estarmos diante da "distribuição de brindes aos funcionários, a título de gratificação para estimular a produtividade".

Cabe ressaltar, ainda, a orientação traçada com o PN-CST nº 15, de 14.04.76, no sentido de que:

"9. Ante o exposto, as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de "brindes", a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional".

Ainda que se admita que o valor da despesa glosada apresente "índice moderado em relação a receita bruta", não se pode admitir como de "pequeno valor" os bens relacionados às fls. 05 verso - televisão, geladeira, fogão, etc...

Glosa de despesas com comissão, por falta de comprovação da natureza e da efetiva prestação dos serviços.

Apura-se dos esclarecimentos de fls. 05 verso não ter o Autuado apresentado, durante a ação fiscal, justificativa ou comprovação para o pagamento objeto da nota fiscal de serviços nº 054, a "Resende & Resende Empreendimentos Imobiliários", a título de "comissão e corretagem durante o mês".

Com a impugnação, desprovida de qualquer documentação comprobatória a respeito, alega o Contribuinte que "a nota de serviços referenciada refere-se a serviços efetivamente prestados de levantamentos de área para instalações futura de garagem, em virtude da empresa estar, na oportunidade, com projetos de grande expansão com o aumento das linhas urbanas e interurbanas, e melhor infra estrutura mecânica para os seus ônibus".

Como se vê, segundo os esclarecimentos fiscais a glosa refere-se a "comissão e corretagem", enquanto na versão do Contribuinte trata-se de "serviços efetivamente prestados".



Acórdão nº 105-2.146

No entanto, trata-se de comissão e corretagem ou prestação de serviços, a despesa somente será de dedutível se comprovado, o que não fez o Contribuinte tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória, ter o beneficiário do pagamento interferido em transação ou efetivamente prestado serviços de interesse e necessários à fonte pagadora, quer por força do disposto nos Artigos 165 e 191 do RIR-Decreto nº 85.450/80, indicados no Auto de Infração, quer na forma prevista no Artigo 197 do mesmo diploma regulamentar.

Prejuízo na venda de ações incentivadas

Revela o "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 05 verso, tratar-se de prejuízo na venda de participação societária - adquirida "através de incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda".

O compute deste prejuízo, embora silente o Impugnante, na determinação do resultado sujeito à incidência do IRPJ, constitui infração ao disposto no Artigo 318 do RIR-Decreto nº 85.450/80, "verbis":

"Não será dedutível na determinação do lucro real a perda na alienação ou baixa de investimentos adquiridos mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica".

Bens de natureza permanente indevidamente lançadas como despesas.

Esclarece o Autuante, fls. 05 verso, tratar-se de valores lançados indevidamente como despesas, "pois, embora de valores unitário não superior ao limite fixado pela legislação, foram adquiridos em conjunto e deveriam portanto serem imobilizados, conforme interpreta o parecer normativo CST nº 28/80".

Argui o Autuado, fls. 22, tratar-se de "compras de bens móveis e utensílios para substituição de anteriores", e "que o material adquirido jamais poderia ser enquadrado como ativo imobilizado, pelas próprias características e funções".

A alegação do Contribuinte, aliada à descrição dos produtos adquiridos (-fls. 06 - mesas empilháveis c/ cadeiras, gaveteiros, caixas de ferramentas, estantes, cortinas, ventiladores, alicates, etc...), revela estar-se diante de aplicações de capital em bens, de vida útil superior a um ano, destinados, no caso, ao Ativo Permanente, como regra geral, nos termos do Artigo 193 do RIR-Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 105-2.146

A contabilização destes gastos como despesas somente se autorizaria nas hipóteses excludentes à regra geral, previstas no próprio dispositivo regulamentar indicado, que se concretizariam se o "bem adquirido" tivesse valor não superior a importância periodicamente fixada, ou "prazo de vida útil não" superior a um ano.

No tocante ao valor dos bens adquiridos, há que se considerar a orientação traçada com o PN-CST nº 20, de 30.05.80, assim ementado:

"O direito de registrar o custo de aquisição de bens do ativo permanente como despesas, previsto no art. 15 do D.L. 1.598/77 não tem cabimento quando as atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica exijam o emprego de uma certa quantidade de bens que, embora individualmente cumpram a utilidade funcional, somente atingem o objeto da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso".

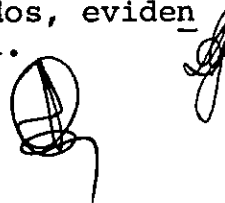
Ainda que se pretenda considerar os valores por aquisição, observada a orientação supra, o montante de cada uma das notas fiscais arrolada às fls. 06 é superior às importâncias fixadas com as INs, SRF nºs 74/81 e 85/82, vigentes, respectivamente, nos anos calendário de 1982 e 1983.

Gastos com construção, reforma de imóveis e instalação de carpete lançados indevidamente em despesas.

Alega o Impugnante, em síntese, que o material adquirido foi empregado em reparos de suas instalações, oficinas, garagens e instalações de rádio.

A quantidade e natureza do material adquirido e relacionado às fls. 06 e 07 (areia lavada, pedra britada, cimento, grades, vitrões e portas, tijolos, venezianas, cabo de aço, torre de ferro, carpete, tecidos para cortinas, luminárias, lajes pré moldadas para forro e lajotas especiais, etc...), demonstram tratar-se da aplicação de capital, ainda que em reparos e conservação provocadores, no mínimo, de melhorias utilizáveis por mais de um ano, nas instalações do Autuado.

Por isto, referidos gastos, na forma do disposto nos Artigos 193, § 2º, e 227, § único, do RIR-Decreto nº 85.450/80, devem ser capitalizados, evidenciando-se o acerto do procedimento fiscal.



Acórdão nº 105-2.146

Dispêndios com reforma de motores indevidamente levados à conta de despesas.

Do constante no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 08 e 09, verifica-se tratar de gastos com "recondicionamento de motores", e que "a empresa em anos anteriores aos fiscalizados incorporou" ao valor do veículo os gastos com o recondicionamento do motor".

Com a peça impugnatória, fls. 23 a 25, e documentos de fls. 26 a 45, pretende o Contribuinte, em síntese, demonstrar "que a vida útil dos motores reificados é inquestionavelmente inferior a um ano, o que permite a dedutibilidade dos gastos com sua recuperação a título de despesas, nos exatos termos do Art. 227, § único, e artigo 193, § 2º, do RIR", indicando para tanto, que, à vista do relacionado às fls. 08 e 09, os motores identificados pelos números 10, 15, 26 e 30, foram objeto, em mais de uma oportunidade, nos períodos base fiscalizados, de gastos com recondicionamento.

A insubsistência do pretendido pelo Impugnante emerge-se na medida em que, embora verdade o ocorrido com os motores por ele indicados, outros, também relacionados às fls. 08 e 09, com destaque para os identificados pelos números 7, 11, 46 e 48, e "Motor Perkins 210", foram objeto em uma única oportunidade, durante os períodos base fiscalizados, dos gastos em análise.

Com isso, evidente torna-se que a durabilidade dos motores recondicionados, regra geral, supera um ano, impondo-se a capitalização dos gastos realizados, afim de servirem de base a depreciações futuras, de acordo com os Artigos 193, § 2º, e 227, § único, do RIR-Decreto nº 85.450/80.

Sublinhe-se que tal procedimento adotava o Contribuinte em anos anteriores aos fiscalizados, conforme informado às fls. 10.

Cumpre destacar, ainda, que a contabilização dos gastos por acréscimo ao Ativo Permanente deve ser efetuada no momento em que se realizam e não após o uso, no caso, do motor recondicionado.

Assim, a apropriação destes gastos como despesas operacionais somente se autorizaria pelo registro da depreciação periódica, pelo uso, ou por ocasião da baixa do bem, por alienação, obsolescência, etc...



Acórdão nº 105-2.146

Inadmissível, portanto, ainda que recondiciona do mais de uma vez no mesmo período base, a apropriação de gastos desta natureza como despesa operacional, relativamente a motor ainda integrante do Ativo Permanente."

Ciente desta decisão em 22.10.86, a empresa apresentou o recurso em 12.11 seguinte, apresentando as mesmas razões da impugnação, ou seja:

- que as despesas com brindes são de inexpressiva monta, relativamente ao lucro tributado e necessárias à consecução de seus objetivos sociais, já que referentes à distribuição de brindes aos funcionários, a título de gratificação, ao abrigo do art. 224, c/c o art. 238 do RIR;

- que a Nota Fiscal de Serviços nº 054, glosada pela Fiscalização, refere-se a serviços efetivamente prestados de levantamentos de área para instalações futuras de garagem, visando atender projeto de grande expansão da empresa;

- Com relação aos bens de natureza permanente deduzidos como despesas alega que se trata de compra de bens móveis e utensílios para substituição de anteriores e que o material adquirido jamais poderia ser enquadrado como ativo imobilizado, pelas próprias características e funções;

- quanto às despesas indevidas com a conservação de imóveis alega que o material adquirido foi empregado em reparos de suas oficinas, garagens e instalações de rádio que necessitam constante manutenção e assistência;

- sobre o recondicionamento de motores indevidamente lançados como despesa a argumentação da recorrente pretende demonstrar que a vida útil dos motores recondicionados é inferior a um ano, indicando alguns exemplos de motores que sofreram mais de uma reforma no período de um ano



Acrescenta que o seu entendimento está de acordo com o Parecer Normativo CST Nº 2/84 e com decisões deste Conselho que cita, concluindo por afirmar que tecnicamente todos os motores dos veículos de sua frota têm vida inferior a um ano, o que autoriza a dedução pleiteada.

Requer seja o recurso acolhido para a reforma da decisão de primeira instância, com o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que a decisão de primeiro grau não merece reforma, uma vez que a autuada não apresentou elementos suficientes para elidir o feito fiscal.

Em relação aos itens 1 e 4 a empresa não se manifestou, quer na impugnação, quer no recurso, tornando-os matéria definitiva.

Quanto aos demais itens, com excessão do último (recondicionamento de motores) adoto como razões de decidir as mesmas que foram alinhadas na decisão de primeiro grau, já que estão de acordo com a legislação de regência e se apoiaram na falta de comprovantes hábeis por parte da fiscalizada ou no fato de terem sido contabilizados como despesas, gastos que deveriam ter sido ativados, conforme apreciação feita naquele decisório e que seria ocioso aqui repetir e tendo-se em conta que no recurso a empresa nada acrescenta de novo, a não ser em relação ao último item.

Sobre o recondicionamento de motores, embora adote também os argumentos da decisão monocrática, acrescento mais algumas razões, em função dos novos argumentos trazidos no recurso.

O Parecer Normativo CST nº 2/84 não socorre a autuada, uma vez que trata da substituição de partes e peças que se incorporam a máquinas e equipamentos e que têm prazo de vida útil inferior a um ano. Não é o caso, portanto, de motores recondicionados que ao sofrerem a reforma adquirem um prazo de vida útil suplementar. A afirmativa de que todos os motores dos veículos de sua frota, têm vida inferior a um ano, além de absurda e contrá-



ria aos elementos constantes dos autos, não está comprovada.

As decisões do Conselho citadas pela recorrente são também no mesmo sentido, ou seja, equipamentos inseridos em máquinas da empresa.

Desta forma, meu voto é no sentido de negar provi-
mento ao recurso.

Brasília (D.F.), 23 de fevereiro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

RELATOR

